



Órgão	1ª Turma Criminal
Processo N.	Apelação Criminal 20100710010835APR
Apelante(s)	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Apelado(s)	ADELINO UPALE ROCHA MATOS
Relator	Desembargador MARIO MACHADO
Revisor	Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA
Acórdão Nº	764.160

EMENTA

PENAL. CRIME CONTRA AS RELAÇÕES DE CONSUMO (ART. 7º, INCISO VII, DA LEI Nº 8.137/1990). PROVAS INSUFICIENTES. ABSOLVIÇÃO MANTIDA.

Para configuração desse tipo penal, necessária ação positiva do agente, comissiva de induzir, que pode ser realizada por qualquer meio, inclusive mediante omissão, de sorte a sonegar informação vital para conduzir os consumidores a erro.

Não há evidência da materialidade e da autoria do crime imputado ao réu, devendo a sentença absolutória ser integralmente mantida.

Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Desembargadores da 1ª Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, MARIO MACHADO - Relator, ROMÃO C. OLIVEIRA - Revisor, GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA - Vogal, sob a Presidência da Senhora Desembargadora SANDRA DE SANTIS, em proferir a seguinte decisão: **DESPROVER. UNÂNIME**, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 20 de fevereiro de 2014

Documento Assinado Digitalmente
25/02/2014 - 17:14

Desembargador MARIO MACHADO
Relator



RELATÓRIO

ADELINO UPALE ROCHA MATOS, qualificado nos autos, foi absolvido da imputação pelo crime previsto no art. 7º, inciso VII, da Lei nº 8.137/1990 (crime contra relação de consumo), com base no art. 386, inciso VII, do Código Penal (fls. 598/608).

O Ministério Público recorre aduzindo que as provas dos autos são suficientes acerca do dolo do crime imputado ao réu (fls. 610 e 627/630).

Contrarrazões da Defesa, pela manutenção da sentença absolutória (fls. 634/644).

O parecer da i. Procuradoria de Justiça, ratificando os termos da apelação ministerial, se manifesta pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 645/645 verso).

É o relatório.

VOTOS

O Senhor Desembargador MARIO MACHADO - Relator

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço da apelação.

A denúncia imputa ao réu o crime contra as relações de consumo, previsto no art. 7º, inciso VII, da Lei nº 8.137/1990, que dispõe:

“Art. 7º Constitui crime contra as relações de consumo:

...

VII - induzir o consumidor ou usuário a erro, por via de indicação ou afirmação falsa ou enganosa sobre a natureza, qualidade do bem ou serviço, utilizando-se de qualquer meio, inclusive a veiculação ou divulgação publicitária;

Pena - detenção, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, ou multa.”



Trata-se de conduta em que o agente induz o consumidor a erro ou falsa percepção da realidade. Segundo Guilherme Nucci, para praticar o delito, “o método é a indicação (enunciado, demonstração) ou afirmação (dizer com firmeza) falsa (não autêntica, irreal) ou enganosa (diversa da realidade), quanto à natureza (essência de algo) ou qualidade (atributo positivo de algo ou alguém) de bem ou serviço. O meio para tanto é aberto, valendo, inclusive, a veiculação (difusão, propagação) ou divulgação (tornar público), publicitária (propaganda em meios de comunicação)” (Leis penais e processuais penais comentadas – 7ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, pg. 534). Prosseguindo no estudo, o professor classifica o crime, dentre outras qualidades, como “*comissivo (os verbos indicam ações)*” (op. cit. pg. 535).

Assim, para configuração desse tipo penal necessária ação positiva do agente, comissiva de induzir, que pode ser realizada por qualquer meio, inclusive mediante omissão, de sorte a sonegar vital informação visando conduzir os consumidores a erro. A conduta de sonegar intencionalmente uma informação, que a lei obriga seja prestada, é conduta punível que vai além da mera inércia ou negligência.

Nesse sentido:

“HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA AS RELAÇÕES DE CONSUMO. PLANO DE SAÚDE. INDUÇÃO DE CONSUMIDORES A ERRO. RESPONSABILIDADE PENAL OBJETIVA. INOCORRÊNCIA. DEVIDA DEMONSTRAÇÃO FÁTICO-PROBATÓRIA DA RESPONSABILIDADE PENAL. PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO. OBSERVÂNCIA. MEIO DE EXECUÇÃO. OMISSÃO. CABIMENTO. CONTINUIDADE DELITIVA CONFIGURADA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA CRIME DE ESTELIONATO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA ESPECIALIZAÇÃO. 1. (...). 3. O núcleo do tipo do crime do art. 7.º, inciso VII, da Lei n.º 8.137/1990, é a **conduta comissiva de induzir, que pode se realizar por qualquer meio, inclusive mediante omissão, como na espécie, em que a sonegação de informações foi o que levou os consumidores a erro. 4. Embora a coletividade de pessoas equipare-se ao consumidor, quando a indução a erro se der contra vítimas indetermináveis,**



prejudicando as relações de consumo, não há como se trilhar o caminho inverso, para indeterminar vítimas certas e afastar a configuração de vários crimes, entendendo inaplicável a continuidade delitiva aos crimes contra o consumidor. 5. Impossível a desclassificação da conduta dos pacientes para o crime de estelionato em razão do princípio da especialidade, que determina que a aplicação da lei especial preponderará sobre a lei geral. 6. Writ denegado.” (STJ - HC: 43078 MG 2005/0056520-9, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 02/02/2006, QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJ 20/03/2006 p. 313)

Na espécie dos autos, o réu gerenciava curso de pós-graduação *stricto sensu*, em nível de mestrado, em convênio com a Universidad de Los Pueblos (UPE - Espanha). Para a caracterização do tipo penal que foi denunciado, imperioso analisar se o réu afirmou ou sonegou informação necessária, induzindo o consumidor a erro, no sentido de que o curso de extensão estava conforme os parâmetros exigidos pela Coordenação de Aperfeiçoamento da Pessoa de Nível Superior (CAPES), órgão vinculado ao Ministério da Educação (MEC), para que fosse validado no Brasil, assim como constou na denúncia (fl. 3).

No panfleto de propaganda de fl. 458 há clara indicação de que o mestrado é realizado mediante parceria da escola do réu, CESCÓN (fls. 300/323), com a universidade espanhola (Universidad de Los Pueblos – UPE). A escola do réu também mantinha convênio com outras instituições, dentre elas a S.E.A. Goiás, instituição educacional nacional (fls. 28/30). E é sobre esse último convênio que versa o folheto acostado à fl. 55, o qual, portanto, não se refere à hipótese dos autos, isto é, o convênio da entidade do réu com instituição educacional estrangeira.

Apesar de a escola mantida pelo réu (fls. 295/298) possuir registro junto ao MEC [nº 200310065536 (fl. 24)], isso não se confunde com a necessidade de os diplomas/certificados conferidos por sua escola, em parceria



com instituição estrangeira, serem convalidados nas Universidades Brasileiras, conforme Resolução nº 2, de 9 de junho de 2005, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (fls. 103/104). Isso para serem reconhecidos nacionalmente.

Como bem delineado pelo MM. Juiz, necessário destacar que:

*“A discussão acerca da falta de autorização/credenciamento pela União para o funcionamento de cursos de pós-graduação (**latu sensu** ou **strictu sensu**) a distância se mostra secundária para efeito de configuração da infração penal. Com efeito, o que há de restar configurado para efeito penal é o induzimento a erro do consumidor por via de indicação ou afirmação falsa ou enganosa sobre a natureza, qualidade de bem ou serviço, utilizando-se de qualquer meio, inclusive a veiculação ou divulgação publicitária.*

A exigência de autorização, na espécie, ainda, se mostra duvidosa, devendo este fato ser apurado e tratado no âmbito do direito civil/administrativo pelas autoridades competentes, uma vez que os diplomas foram expedidos pela Universidade Espanhola conforme prometido.” (fl. 601)

Nos autos, constam cópias de requerimentos à Universidade de Brasília (UNB) para convalidação de diplomas estrangeiros, os quais foram, ao final, todos indeferidos (fls. 115/153 – aluna Maria Eugênia, fls. 158/199 – Verônica, fls. 201/243 - Nara Rúbia; fls. 414/427 - Deusdede). Os motivos que levaram a banca examinadora a indeferir os pedidos foram que “*a Universidad de Los Pueblos não [era] credenciada pelo sistema de acreditação do governo espanhol para emitir diplomas de mestrado e doutorado*”, nem possuía o devido reconhecimento junto ao MEC (fls. 135/136, 176/177, 221/226).

Relevante saber se os alunos que ingressaram em tais cursos conveniados com entidade estrangeira tinham conhecimento de tal singularidade e da necessidade da convalidação nacional do diploma estrangeiro.



Maria Salomé declarou que compareceu na CESCION e verificou que estava com “a documentação conforme a orientação da CAPES” e que sabia ser “necessário a revalidação [do diploma] junto a uma Universidade Federal ou Particular para dar reconhecimento ao título” (fls. 245/246). Em juízo, disse que o valor do curso ofertado pelo réu era mais vantajoso que instituições nacionais; “que durante todo o curso, a declarante foi ao MEC buscar informações sobre a revalidação do curso do Brasil, comparecendo a CAPES e recebendo a informação de que seria possível a revalidação” (fl. 407).

Maria Eugênia afirmou que foi recebida pelo réu que apresentou documentos comprovando a credibilidade do curso, o qual possuía convênio com a Universidad de Los Pueblos, a qual era sediada na Espanha, e que sabia da necessidade de revalidação do diploma em Universidade Federal (fls. 247/248). Em juízo, especificou que “foi atendida pelo acusado e pelo Dr. Uverlad, sendo, inclusive, mostrados documentos informando que a UPE era uma Universidade regular; que foi informada que o curso era legal e que teriam que passar por um processo de revalidação do diploma no MEC”. Após a conclusão do curso, “o próprio acusado providenciou a documentação exigida pela UNB; que o acusado convidou alguns alunos para que tentassem revalidar o diploma na UNB”; e que “foi o próprio acusado quem levou a declarante para tentar a revalidação na UNB”. Com o indeferimento dos pedidos, “o acusado dizia que iria ajudar, mas a declarante não conseguiu revalidar seu diploma até hoje”. Por fim, retratou-se do depoimento extrajudicial ao dizer que, “quando se matriculou no curso, não foi informada sobre a necessidade de revalidação do curso no Brasil”, o que somente soube após a apresentação da tese final (fls. 409/410).

Verônica, por seus próprios meios, verificou que a universidade espanhola era regularizada junto ao país de origem e que também sabia de que teria que revalidar seu título, ao final do curso (fls. 249/250). Judicialmente, acrescentou que, apesar de não ter conseguido revalidar seu diploma, “dá aula em instituição privada e recebe como mestre” e que “o marido da depoente foi à Espanha e lá obteve a informação que o curso estava regular na Espanha, mas que a vinculação era por órgãos diferenciados do Brasil, onde é fiscalizado pelo



MEC; que o acusado sempre estava à disposição dos alunos para auxiliá-los com a convalidação” (fl. 452).

Nara Rúbia, antes de começar o curso, confirmou que a CESCON tinha credenciamento com a universidade espanhola e que esta era regular na Espanha (fls. 251/252).

Rosemary confirmou que a CESCON estava com documentação conforme as determinações da CAPES, isto é, registro no MEC, CNPJ e endereço fixo e que sabia que precisaria revalidar seu diploma no Brasil (fls. 256/257). Judicialmente, disse que na CESCON foi informada de que “*o curso era estrangeiro, mas que estava com a documentação em dia e de acordo com as leis brasileiras; que o curso seria feito no Brasil e teria validade*”, “*que o acusado disse que quando terminassem o curso, ele iria utilizar os meios e contatos que tinha para encaminhar os alunos para validação do diploma, não tenho garantido que seria validado*” (fl. 411).

Deusdede consultou sites e verificou que a universidade espanhola era regularizada em seu país e que também sabia, antes de iniciar o curso, sobre a necessidade de revalidação do diploma estrangeiro (fls. 258/259). Em juízo, acrescentou que “*o acusado garantiu que o diploma seria validado no Brasil; que tem conhecimento que o ato de convalidação é da própria Universidade, porém sabe que o órgão emissor e o órgão conveniado têm que fornecer a documentação para a análise*”. E que o diploma de nada lhe serviu já que não foi reconhecido nacionalmente (fl. 406).

Por sua vez, o réu negou ter induzido os alunos a erro. Declarou que “*durante as reuniões realizadas com os alunos no mestrado, eles eram esclarecidos de que eram alunos da Espanha e que havia necessidade de revalidação do diploma junto à instituição brasileira, para que fosse reconhecido no Brasil*”. Afirmou que o curso da UPE é regular na Espanha e registrado no Ministério da Justiça daquele país (fls. 454/456).

Às fls. 332/335 consta informação de que a escola de propriedade do réu ministrou apenas uma turma do curso de mestrado em



convênio com entidade estrangeira e, àquela data, não havia previsão para abertura de curso similar.

Feita toda essa análise do acervo oral colacionado aos autos é possível concluir que os alunos que ingressaram na instituição mantida pelo réu, em convênio com universidade espanhola, tinham total conhecimento da necessidade de validação do diploma estrangeiro pelas universidades brasileiras. Não há indícios de que o réu tenha omitido tal informação ou tentado ludibriar seus alunos em sentido diverso, mas, sim, de que iria fazer tudo ao seu alcance para validar o diploma. O que deveras fez, conforme se infere dos depoimentos dos alunos e da farta documentação apresentada juntamente aos requerimentos para a UNB, visando à validação do diploma. Inclusive, o réu chegou a acompanhar determinada aluna para dar entrada no requerimento perante a UNB. Acrescente-se que a testemunha Maria Salomé declarou que ela própria esteve no MEC, mais especificamente na CAPES, e colheu informações no sentido de que seria possível a revalidação do diploma em território nacional.

Feitas todas essas considerações, não há prova cabal da materialidade e da autoria do crime imputado ao réu, em especial o dolo desta conduta, devendo a sentença absolutória ser integralmente mantida.

Pelo exposto, nego provimento à apelação e mantenho a r. sentença.

É o voto.

O Senhor Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA - Revisor

Senhora Presidenta, o recurso preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele se conhece.

Conforme relatado, a apelação foi interposta pelo Ministério Público do Distrito Federal em face da r. sentença de fls. 598/608 que, julgando



improcedente a denúncia, absolveu Adelino Upale Rocha Matos da prática do crime descrito no art. 7º, VII, da Lei 8.137/90.

Aduz o apelante que há nos autos provas suficientes de que o réu, na qualidade de delegado oficial da Universidade de Lãs Pueblas – UPE (Espanha), induziu consumidores em erro, mediante informação falsa ou publicidade enganosa, consistente no oferecimento de curso de mestrado e doutorado à distância, ministrados, contudo, por instituição de ensino sem credenciamento no MEC.

Assevera que o réu afirmava falsamente que os cursos oferecidos possuíam registro ou credenciamento no MEC, sendo possível revalidar os diplomas no Brasil. Daí, pugna pela condenação do réu nos termos da denúncia.

Resta, então, ao colegiado apreciar a prova que serviu de lastro para a sentença condenatória.

Confira-se, a análise que o Doutor Juiz fez a respeito da prova angariada:

A materialidade é imputada pelo fato do réu, delegado oficial da Universidade de Lãs Pueblas - UPE (Espanha) ter, supostamente, induzido consumidores a erro ao vender no mercado cursos de mestrado e doutorado à distância, oferecidos pela instituição de ensino mencionada, mediante informações falsas e enganosas sobre a natureza do diploma que, ao final, receberiam, ou seja, que o mesmo não teria validade no Brasil para efeito de atribuir aos alunos, assim, no território nacional, as qualidades de mestre e doutores, com diplomas regularmente revalidados por instituição de ensino superior brasileira.

A discussão acerca da falta de autorização/credenciamento pela União para o funcionamento de cursos de pós-graduação (latu sensu ou strictu sensu) a distância se mostra secundária para efeito de configuração da infração penal. Com efeito, o que há de restar configurado para efeito penal é o induzimento a erro do consumidor por via de indicação ou afirmação falsa ou enganosa sobre a natureza, qualidade de bem ou serviço, utilizando-se de qualquer meio, inclusive a veiculação ou divulgação publicitária.

A exigência de autorização, na espécie, ainda, se mostra duvidosa, devendo este fato ser apurado e tratado no âmbito do direito civil/administrativo pelas autoridades competentes, uma vez que os diplomas foram expedidos pela Universidade Espanhola conforme prometido.

Releva destacar que o tipo penal não se refere a publicidade enganosa, mas, sim, a "afirmação falsa ou enganosa". É necessário que haja, por parte do agente, conduta positiva de afirmar de forma enganosa ou falsa.

Portanto, a mera "publicidade enganosa", ou seja, aquela cujo erro pode decorrer de simples omissão do fornecedor, tal qual previsto no artigo 37, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, não é fato típico que se subsume ao delito do artigo 7º, inciso VII, da Lei 8.137/90.



Aqui é necessária uma conduta positiva, pois o tipo penal se refere expressamente a uma "afirmação falsa ou enganosa". Se o objetivo do legislador fosse punir as condutas omissivas, a lei certamente teria tipificado a conduta de induzir em erro o consumidor mediante publicidade enganosa ou feito remissão expressa ao verbo "omitir". Não é isso que consta da lei. Não se pode fazer interpretação extensiva para alcançar outras condutas em razão dos princípios da tipicidade penal e reserva legal.

Portanto, eventual falta ou deficiência de informação nos panfletos publicitários do curso oferecido pelo réu não são condutas típicas que se subsumem ao delito do artigo 7º, inciso VII, da Lei 8.137/90.

Quando o legislador pretendeu punir a omissão ele foi expresso neste sentido, tal qual o fez no crime previsto no artigo 66 da Lei 8.078/90 que assim dispõe: "Artigo 66- Fazer afirmação falsa ou enganosa, ou omitir informação relevante sobre a natureza, característica, (...)"

O tipo penal do artigo 7º, inciso VII, da Lei 8.137/90 não faz alusão a conduta de "omitir", razão pela qual, diferentemente do delito previsto no artigo 66 do CDC, não pode ser aplicado a condutas meramente omissivas. A omissão, neste sentido, em razão do princípio da intervenção mínima em matéria penal deve ser solucionada por outros ramos do direito, ou subsumida no delito do artigo 66 do CDC (princípio da subsidiariedade) que, nesta hipótese, funciona, na expressão de Nelson Hungria, como um "cavalo de reserva" e nesta parte (omissão) não se encontra derogado pela Lei 8.137/90 em razão do critério temporal e, também, porque, na Lei 8.137/90 o crime é material exigindo o resultado naturalístico enquanto que no CDC o crime é formal, perfazendo-se com a simples conduta.

Neste sentido, para a caracterização da materialidade delitiva é necessária a prova de conduta positiva do réu capaz de ofender a objetividade jurídica tutelada pela norma penal, que, na espécie, reputo ausente.

É verdade que no depoimento da vítima Maria Eugênia Dias colhe-se uma conduta positiva do réu, in verbis:

"que a declarante procurou a instituição (CESCON) e lá foi atendida pelo acusado e pelo Dr. Uverland, sendo, inclusive, mostrados documentos informando que a UPE era uma Universidade regular; que foi informada que o curso era legal e que teriam que passar por um processo de revalidação do diploma no MEC; que quando terminou o curso ficou sabendo que o MEC não revalidaria o diploma; (...)que posteriormente receberam diploma da UPE, trazidos da Espanha pelo acusado, e foram informados que teriam que revalidar o diploma em outra Universidade aqui no Brasil; que a declarante não tomou conhecimento de que teria ir à Espanha para obter a validação; que o acusado informou que UNB oferecia vagas para revalidação de títulos de outras instituições; que o próprio acusado providenciou a documentação exigida pela UNB; que o acusado convidou alguns alunos para que tentassem revalidar o diploma na UNB; que a UNB indeferiu os pedidos de revalidação informando que a UPE não tinha convênio nem autorização para ministrar cursos de Mestrado e



Doutorado no Brasil, com também a CESCOP; que a declarante procurou o acusado para tentar resolver este problema; que o acusado diria que iria ajudar, mas a declarante não conseguiu revalidar seu diploma até hoje; que se sente muito prejudicada pela conduta do acusado; que o título não serviu para nada, mas abdicou de muitas horas; (...)"

Ocorre que, tal depoimento, colhido sem compromisso legal, cotejado com todos os outros depoimentos colhidos nos autos acabou ficando isolado, o que afasta sua credibilidade.

No depoimento da vítima Maria Salomé Castelo Branco Barros (fls. 407) não se verifica nenhuma alusão a conduta positiva do réu. A citada vítima informa ainda que:

"(...) durante todo o curso, a declarante foi ao MEC buscar informações sobre a revalidação do curso no Brasil, comparecendo à CAPS e recebendo informação de que seria possível a revalidação; (...)"

Ora se a vítima citada compareceu durante todo o curso no MEC para buscar informações sobre a revalidação do curso no Brasil é porque, certamente, desde o início sempre soube que o diploma não teria validade automática no Brasil e, certamente, também teve dúvidas acerca desta possível revalidação. Porém, mesmo assim, optou por continuar e concluir o curso.

A vítima Deusdete, ouvida a fls. 406, da mesma forma, em nenhum momento afirma que foi atendida pelo réu ou que este prometeu a validação do curso no Brasil. Não houve informação falsa ou enganosa, de quem quer que seja, que o diploma estrangeiro teria validade no Brasil.

No depoimento da vítima Rosemary Santos de Oliveira (fls. 411) também não há qualquer referência a conduta positiva do réu no sentido de induzir a mesma em erro. A única alusão ao acusado é extraída neste contexto:

"(...) que foi informado que o título teria que ser validado no Brasil, sendo prometido que assim que terminassem o curso seriam encaminhados a uma Universidade para a validação; que o acusado disse que quando terminassem o curso, ele iria utilizar os meios e contatos que tinha para encaminhar os alunos para validação do diploma, não tendo garantido que seria validado."

Ora, fica evidenciado que as vítimas tinham conhecimento de que, ao final do curso, ainda teriam que passar por um processo de validação do diploma junto às autoridades nacionais e que não haveria garantia desta validação, fato, aliás, previsível a pessoas com formação universitária.

Já no depoimento das testemunhas arroladas pela defesa, ouvidas a fls. 450/453, quais sejam, Mônica Pereira Alves, Aldivan Ferreira de Sousa e Verônica Diano Braga, resta evidenciado que desde o início do curso os alunos foram informados que o diploma somente teria validade no Brasil se fosse validado em instituição de ensino superior nacional. Colhe-se dos citados depoimentos:



"que a divulgação do curso foi realizada por panfletos distribuídos na secretaria do curso; que o panfleto falava que o curso era de Universidade da Espanha e não mencionava se era válido no Brasil; que o acusado ou preposto do curso não prometeu a convalidação do curso no Brasil; que os alunos sabiam que teriam que providenciar a convalidação; (...)" (depoimento de Mônica Pereira Alves - fls. 450)

"que o depoente ficou sabendo do curso por meio de colegas; que ocorreu uma reunião prévia, a qual informava que o curso era do exterior, seria concedido o diploma e havia necessidade de convalidação posterior; que não houve promessa do acusado ou de preposto do curso de que promoveriam a convalidação; que eles apenas prometeram que auxiliaria na sua obtenção, indicando instituições no Brasil que poderiam convalidar o mestrado; (...)" (Depoimento de Aldivan Ferreira de Sousa - fls. 451).

Não se colhe dos citados depoimentos qualquer referência a afirmação falsa ou enganosa. Também não se revelam quaisquer provas de autoria em relação ao réu.

A única conduta do acusado que se extrai dos depoimentos é no sentido de que o mesmo teria se comprometido a auxiliar na convalidação do curso.

Desta maneira, não há prova contundente que permita concluir, sequer, pela materialidade delitiva, muito menos pela autoria do réu.

Como já afirmado, à exceção do depoimento da vítima Maria Eugênia Dias já citado, não se pode, pelas demais provas coligidas aos autos enveredar pela presença de materialidade e autoria delitiva.

Um único depoimento desabonador em face do réu, cotejado com vários outros depoimentos e provas documentais trazidas aos autos, não permite proferir um decreto condenatório.

Já no interrogatório do réu a fls. 455/456 não houve nenhuma confissão quanto à eventual conduta típica a ele imputada, estando o mesmo de acordo com as demais provas colhidas na instrução processual.

Pelo conjunto probatório, não há certeza sobre a conduta típica imputada ao réu. A dúvida deve ser interpretada em seu favor."

Como se vê, o MM. Juiz destacou que a prova produzida em juízo aponta no sentido de que o réu não prometeu falsamente às vítimas a validação dos diplomas. A partir das declarações dos alunos em juízo é possível inferir-se que os consumidores, todos com formação universitária, conheciam o caminho necessário para o reconhecimento dos seus títulos no Brasil e que seguiam um curso sem a garantia desta validação.

Destarte, conclui-se que o apelante não conseguiu abalar os fundamentos da r. sentença, que se pede *venia* para adotar como razões de decidir.

Isto posto, nega-se provimento ao apelo.



E é o voto.

O Senhor Desembargador GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA - Vogal

Com o Relator.

DECISÃO

DESPROVER. UNÂNIME.

